



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.952475/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.192 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2022
Recorrente VICUNHA SIDERURGIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO DE IRRF. TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO. COMPROVAÇÃO EM DILIGÊNCIA.

Somente são passíveis de dedução no ajuste as retenções cujos respectivos rendimentos integraram a base de cálculo do tributo. Demonstrada a declaração de receitas em diligência, cabe reconhecer o direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite do crédito ora reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Antônio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife - PE, que julgou IMPROCEDENTE a impugnação do contribuinte em epígrafe.

Do Despacho Decisório:

Trata-se o presente processo da análise da Declaração de Compensação (Dcomp) n.º 01271.86883.291009.1.7.02-6515, com cópia às fls. 02 a 06, por intermédio da qual o contribuinte compensou débitos diversos com suposto crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado em 2008 no montante original na data de transmissão de R\$ 889.245,70.

Como resultado da análise realizada foi proferido o Despacho Decisório com n.º de rastreamento 029257555, em 01 de agosto de 2012, com cópia às fls. 07 e 10 a 11, que decidiu não homologar a compensação declarada.

Conforme consta da fundamentação da decisão, o contribuinte informou na Dcomp que o saldo negativo pretendido decorreu da dedução no ajuste anual de R\$6.630.139,63 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Contudo, somente foi invalidado o montante de R\$ 1.823.982,70, tendo sido glosada a retenção efetuada pelo CNPJ n.º 33.042.730/0001-04, no valor de \$ 4.806.156,93, haja vista que a receita correspondente não foi oferecida à tributação. Abaixo está copiado o demonstrativo constante do anexo aovdespacho decisório referente à análise de crédito (fl. 10):

Imposto de Renda Retido na Fonte**Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
17.298.092/0001-30	5273	5.280,46
48.038.541/0001-35	3426	107.905,52
58.616.418/0001-08	3426	1.710.796,72
Total		1.823.982,70

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.042.730/0001-04	5706	4.806.156,93	0,00	4.806.156,93	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		4.806.156,93	0,00	4.806.156,93	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.823.982,70

Tendo em vista que o IRPJ devido apurado na DIPJ foi de R\$ 5.740.893,93, ao deduzir o montante do IRRF validado, em valor inferior àquele, não se apurou saldo negativo para o período, razão pela qual não foi reconhecido o direito creditório.

Consta do já mencionado anexo de análise de crédito, no item “Documentação Complementar”, que os documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo n.º 16306.720861/2012-55, disponibilizado ao contribuinte na repartição.

Da Manifestação de Inconformidade:

Cientificado da decisão por via postal em 10 de agosto de 2012 conforme cópia do Aviso de Recebimento (AR) à fl. 09, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 14 a 25, em 11 de setembro de 2012, instruída com os documentos às fls. 26 a 100, onde argumentou/requereu, em síntese, o que segue:

- tempestividade;
- nulidade do despacho decisório - o motivo determinante para a prolação da decisão – não comprovação de retenção na fonte de R\$ 4.806.156,93 pelo CNPJ 33.042.730/0001-04 – é absolutamente inexistente, vez que, conforme informe de rendimentos em anexo, a retenção ocorreu de fato, o que poderia ter sido aferido administrativamente pela simples conferência da Dirf. O ato administrativo deve ser motivado. Havendo vício nesse

elemento, deve ser reconhecida sua nulidade por infringir a legalidade. Nesse sentido decisão do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, o despacho é nulo por não ter sido observado o princípio da verdade material, pois a Receita Federal deveria ter intimado o contribuinte a esclarecer o motivo da inconsistência, garantindo a ampla defesa e o contraditório, ou ter consultado as informações fiscais anuais prestadas pela fonte pagadora. Anexa a Dirf apresentada pela fonte retentora que comprova a retenção.

- existência do crédito – o único argumento da decisão foi o fato de que não teria sido comprovada a retenção antes referida. Todavia, os documentos anexados (informe de rendimento e extrato das Dirfs) comprovam a retenção total declarada no valor de R\$ 6.630.139,63.

Da decisão da DRJ:

A seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO DE IRRF. AUSÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO. CRÉDITO ILÍQUIDO E INCERTO.

Somente são passíveis de dedução no ajuste as retenções cujos respectivos rendimentos integraram a base de cálculo do tributo. Demonstrada a falta de declaração de receitas que impediram a adequada determinação do imposto devido, o crédito de saldo negativo pretendido não é certo nem líquido, não sendo passível de ser reconhecido e utilizado em compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No bojo do seu voto, extrai-se o seguinte ponto da discussão material mais importante para o litígio em foco:

17. Conforme o extrato da Dirf e o informe de rendimentos anexados pelo contribuinte, a retenção efetuada pela Companhia Siderúrgica Nacional (CNPJ 33.042.730/0001-04), no montante de R\$ 4.806.156,93, corresponde a pagamento de juros sobre o capital próprio no valor de R\$ 32.041.046,24 (código de retenção 5706). Tal montante não foi informado na Ficha 06 A, Linha 21 da DIPJ/2009, conforme pode ser visto na sua cópia à fl. 71.

18. Portanto, foi acertada a decisão da autoridade administrativa ao glosar o referido o respectivo IRRF, não pela sua falta de comprovação, mas pela não tributação do rendimento correspondente.

Do Recurso Voluntário:

Cientificado da decisão por via postal em 02 de junho de 2015, conforme "termo de ciência por abertura de mensagem" à fl. 118, o contribuinte apresentou o recurso voluntário às fls.122 a 132, em 30 de junho de 2015, ou seja, tempestivamente.

Seu recurso voluntário foi instruído com os documentos às fls. 121 a 132, cujos anexos estão às fls. 133 a 188, em que argumentou e/ou requereu, em síntese, o que segue:

- nulidade processual:

Falta da ciência à recorrente do teor do processo nº 16306.720861/2012-55, quando do conhecimento do Despacho Decisório objeto do presente processo. Houve, nas suas

palavras, *apenas singela menção no Termo de Informação Fiscal sobre a existência de documentação complementar nos autos do referido processo.*

Igualmente, reclama que a DRJ se pautou de informações extra autos.

Destarte, a DRJ inovou na sua fundamentação fática e jurídica para negar a Manifestação de Inconformidade. Por inovar na fundamentação, a sua decisão seria nula.

Pugna pela nulidade da decisão da DRJ, e que seja formalmente intimada do conteúdo dos autos do processo n.º 16306.720861/2012-55, para apresentação de nova manifestação de inconformidade.

- da matéria:

Informa que as receitas de juros sobre capital próprio, base de cálculo do montante de IRRF formador do saldo negativo objeto da presente discussão processual, foram ofertadas à tributação.

Tal valor não foi ofertado na ficha 06A, linha 21, em que se esperaria, mas sim na ficha 09A, linha 39 - Outras adições, compondo ali, o montante de R\$ 32.089.661,62, em que R\$ 32.041.046,24 seriam o valor de Juros sobre Capital Próprio, e os restantes R\$ 48.615,38 seriam despesas eventuais adicionadas.

Adicionalmente, informa que os juros de capital próprio recebidos constam como adição, no Lalur 2008.

Para demonstrar tal composição, apresenta os documentos 04, 05, 06 e 07.

Destarte, trata-se de interpretação diversa da recorrente sobre a forma de apresentação desta receita na DIPJ, mas que não implicou em prejuízo na tributação.

Requer, portanto, que seja aplicado o princípio da verdade material e seja reconhecido o direito de crédito e sua correspondente compensação.

Da conversão em diligência:

Em sessão deste colegiado em 21/09/2017, entendeu-se em converter o presente processo em diligência (Resolução n.º 1402-000.459) para se verificar as alegações do contribuinte, pelo que ocorreu o despacho de diligência ao CARF (fls. 228 e ss), com a manifestação da recorrente a respeito (fls. 245 e ss).

É o relatório do que entendo necessário dos autos.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário já foi considerado tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

O presente processo de não homologação cinge-se à discussão da não-homologação de R\$ 4.806.156,93, de IRRF, pela justificativa de não ter a correspondente receita oferecida à tributação.

Após tomar ciência da decisão de piso, então devidamente esclarecido da nodal da não homologação, o contribuinte trouxe aos autos elementos comprobatórios, que o presente colegiado entendeu que seriam melhor se fossem verificados na unidade de origem da Receita Federal do Brasil.

Após, retorno da diligência, com a seguinte conclusão:

CONCLUSÃO

22. Por todo o exposto e considerando tudo que consta nos autos, restou confirmado que o fato de a recorrente ter registrado o valor da Receita de JCP na LINHA 39 da FICHA 09A, em vez de ter registrado o mesmo valor na LINHA 21 da FICHA 06A, em nada alterou o valor do Lucro Real apurado para o ano-calendário 2008.

23. Em outras palavras, restou comprovado o oferecimento integral à tributação do valor da Receita de JCP, intrinsecamente vinculado ao IRRF código 5706 informado na DCOMP como Estimativa Mensal utilizada como dedução para apurar o valor do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2008.

Não havendo nenhum elemento desabonador da execução da diligência, sem maiores delongas, no mérito, entendo que restou comprovado o direito creditório pleiteado nos autos.

Conclusão:

Considerando o exposto acima, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges